

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
LACERDÓPOLIS/SC**

PROCESSO LICITATÓRIO N. 01/2019

TOMADA DE PREÇO N. 01/2019

A Empresa **VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 27.303.137/0001-71, com sede na Av. XV de Novembro, n. 380, sala 102, Centro, no Município de Capinzal/SC, representada pelo sócio SIGMUNDO COMIG, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG sob o nº 2.144.742 e no CPF sob o nº 698.895.119-91, residente e domiciliado na Rodovia SC 303, KM 11, no Município de Capinzal/SC, com fulcro na Lei n. 8.666/93, vem, a presença dessa Comissão Permanente de Licitações, a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Processo Licitatório n. 01/2019, na modalidade Tomada de Preços n. 01/2019, pelos fatos e fundamentos a seguir.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LACERDÓPOLIS/SC	
PROTOCOLO Nº	02/19
DATA	22 / 01 / 2019

[Handwritten signature]

I – SÍNTESE FÁTICA

O Município de Lacerdópolis lançou edital de licitação referente a Tomada de Preços n. 01/2019, cujo o objeto é a *“contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de obras e engenharia, por empreitada e preço global,*

regime de execução imediata, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, consistente na Execução de Serviços de Pavimentação Asfáltica em C.A.U.Q. (Concreto Asfáltico Usinado a Quente) e drenagem, numa área total de 887,54 m², extensão de 95,61 m², Rua Jacob Viel, Centro do Município de Lacerdópolis”.

Ao verificar as condições para participação na supracitada licitação, constatou-se que o edital prevê a necessidade de apresentação de Licença Ambiental de Operação – LAO expedida pela FATMA/SC, para usina de asfalto em nome do proponente, conforme item 3.3.8.

Ocorre que a referida previsão acaba por restringir desnecessariamente a competitividade do certame, merecendo ser alterada conforme se demonstrará a seguir.

II – AS RAZOES PARA ALTERAÇÃO DO ITEM N. 3.3.8 DO EDITAL: AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE AO EXIGIR APRESENTAÇÃO DE LICENÇA EM NOME DA PROPONENTE. DESNECESSIDADE DE EXIGIR QUE A USINA DE ASFALTO SEJA DE PROPRIEDADE DA LICITANTE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

Extrai-se do item 3.3.8 do edital de licitação que a Municipalidade exige a apresentação de Licença Ambiental emitida pela FATMA/IMA relacionada à Usina de Asfalto em nome da licitante proponente:

3.3.8 - Licença Ambiental de Operação - LAO, expedida pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA/SC, para usina de asfalto, em nome da proponente, de onde será fornecido o material para a obra.

De plano, verifica-se que a exigência supracolacionada é desmedida e restringe a competitividade do certame.

Sabe-se que a Licença Ambiental de Operação – LAO serve para certificar e autorizar a operação da atividade ou do empreendimento, após verificar o

cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e as condições determinadas para a operação.

No presente caso, a licença exigida pelo instrumento convocatório diz respeito à Usina de Asfalto de onde será fornecido material para a execução da obra licitada.

Ocorre que a Municipalidade optou por exigir no edital de licitação que a Licença Ambiental de Operação da usina de asfalto tenha sido emitida em nome da proponente, o que não se mostra razoável e restringe a competitividade do certame, porquanto, impede que empresas que tenham locado ou celebrado termo de cessão ou comodato de equipamentos de usinagem de asfalto com outras empresas ou proprietários participem da licitação.

Ora, desmedido é exigir que as empresas que tenham interesse em participar sejam proprietárias da usina de asfalto que utiliza para fornecer material para executar as obras que realiza. Veja, não há qualquer problema que impeça o empresário de locar ou utilizar os equipamentos de usinagem de asfalto através de cessão ou comodato com outra empresa que forneça tal estrutura!

É que não se alegue que tal exigência se mostra necessária para o Município se certificar que a Licitante tenha o equipamento e realize o serviço, sendo que, basta a simples exigência do vínculo entre a proponente e a titular pelo prazo necessário para a execução da obra a fim de comprovar que a licitante tenha a estrutura necessária devidamente licenciada.

É exatamente o que ocorre com a impugnante. A referida empresa presta os serviços objeto da licitação em órgãos públicos por todo o Brasil e utiliza da estrutura fornecida através de contrato de cessão e comodato juntamente com a empresa Enghevia Serviços e Obras LTDA – EPP, a qual é a proprietária da usina de asfalto e cede a estrutura à impugnante.

Obviamente a Licença Ambiental de Operação da usina de asfalto utilizada é emitida em favor de sua proprietária, a qual certifica que aquele equipamento está devidamente licenciado para a sua atividade. Ocorre que o fato da titularidade da licença estar em nome da proprietária não impede que a estrutura seja locada ou cedida para terceiros utilizarem, o que ocorre no presente caso.

Apenas a título de argumentação e como exemplo, ressalta-se que no presente caso, as duas empresas são do mesmo grupo empresarial, sendo que, a opção por registrar o equipamento em nome de uma e não de outra, não passa de mera opção e conveniência do grupo para fins de logística.

Diante disso, não há motivo para impedir que empresas que não sejam proprietárias, pelo menos formalmente, da usina de asfalto, mas que aluguem ou obtenham por cessão/comodato participem do certame, porquanto, a licença ambiental muito embora seja emitida em favor do proprietário do equipamento, licencia a atividade e não apenas a pessoa jurídica dona da estrutura.

Portanto, inequívoco é dizer que não há qualquer prejuízo à administração pública ao retificar a cláusula n. 3.3.8 do edital e retirar da redação da referida o trecho que exige que a titularidade da Licença seja em nome exclusivo da proponente.

Manter a exigência atacada é ilegal e fere de morte o princípio da competitividade, o qual rege os procedimentos licitatórios.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que possa atender e

fornecer o que o ente público deseja. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.

Portanto, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia (TCU - Acórdão 1631/2007 – Plenário).

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada (TCU - Acórdão 1556/2007 - Plenário).

Ressalta-se que em caso de ofensa ao referido princípio, não resta a licitante outra alternativa senão buscar a tutela jurisdicional para suprir o equívoco perpetrado.

Desta forma, requer desde já a retificação do item n. 3.3.8 do edital de licitação, seja no sentido de retirar o trecho “em nome da proponente” ou de

adicionar à redação trecho permissivo, podendo sugerir a adição do trecho “em nome da proponente ou de terceiro, desde que comprovado o vínculo entre a titular da Licença e a proponente”.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer **seja a presente impugnação julgada procedente**, para que, diante dos fatos e fundamentos apresentados, seja alterado o item n. 3.3.8 do edital no seguinte sentido:

a) Seja retirado o trecho “em nome da proponente”, a fim de que a redação da cláusula resulte em **“3.3.8 - Licença Ambiental de Operação - LAO, expedida pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA/SC para a usina de asfalto de onde será fornecido o material para a obra”.**

b) Alternativamente, que seja adicionado à redação trecho permissivo, a fim de que a referida cláusula esteja redigida da seguinte forma: **“3.3.8 - Licença Ambiental de Operação - LAO, expedida pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA/SC, para usina de asfalto de onde será fornecido o material para a obra, em nome da proponente ou de terceiro, desde que comprovado o vínculo entre a titular da Licença e a proponente.”**

Pede deferimento!

De Capinzal/SC para Lacerdópolis/SC, 21 de janeiro de 2019.



GUSTAVO HENRIQUE PERIN
OAB/SC 45.267


PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.303.137/0001-71, localizada na Rua XV de Novembro, 390, Centro, Município de Capinzal, Estado de Santa Catarina, representada pelo seu sócio administrador, **Sigmundo Gomeg**, inscrito no CPF sob o n. 698.895.119-91.

OUTORGADOS: HEWERSTTON HUMENHUK, brasileiro, convivente, advogado regularmente inscrito na OAB/SC 21.127; e **GUSTAVO HENRIQUE PERIN**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 45.267, portador do CPF n. 088.002.979-00, com escritório profissional na Rua Maria Angélica Almeida, n. 201, sala 02, centro, Município de Capinzal/SC.

PODERES: O Outorgante nomeia e constitui os Outorgados como seus procuradores, pelo presente instrumento particular de procuração, com os poderes da cláusula '*ad judicium et extra*', para o foro em geral em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo ainda confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso de inventariante, substabelecer com ou sem reservas de poderes, com poderes especiais para promover impugnação de edital e atuar em processo licitatório junto ao Município de Lacerdópolis/SC.

Capinzal, 22 de janeiro de 2019.


VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA ME
Sigmundo Gomeg
Outorgante
VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA.-ME
CNPJ 27.303.137/0001-71

CONTRATO SOCIAL
VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA

Pelo presente instrumento particular, **SIGMUNDO GOMIG** nacionalidade **BRASILEIRA**, nascido em 13/05/1968, **CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ADMINISTRADOR, CPF nº 698.895.119-91, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2.144.742, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado no(a) RODOVIA SC 303, KM 11, ENGENHO NOVO, CAPINZAL, SC, CEP 89.665-000, BRASIL**

ALESSANDRO ANTONIO BITTENCOURT DOS SANTOS nacionalidade **BRASILEIRA**, nascido em 17/11/1977, **SOLTEIRO, ENGENHEIRO, CPF nº 006.092.629-55, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3.427.059, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado no(a) TRAVESSA LAURO RUPP, 902, SALA 102, TOBIAS, JOACABA, SC, CEP 89.600-000, BRASIL**, ajustam e convencionam entre si a constituição de uma sociedade limitada, que será regida por este Contrato Social, em consonância com o Código Civil Brasileiro, da Lei n. 6.404/76, e legislação pertinente em vigor.

Cláusula Primeira: A sociedade usará o nome empresarial **VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA**

Cláusula Segunda: A sociedade terá sua sede social localizada na **AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 380, SALA 102, CENTRO, CAPINZAL, SC, CEP 89.665-000.**

Cláusula Terceira: A sociedade poderá abrir filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou exterior, bem como participar de outras sociedades afins ou não.

Cláusula Quarta: A sociedade terá como objeto social **ELABORAÇÃO, GESTÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS, CONSTRUÇÃO CIVIL, ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO, PONTES, GALERIAS, SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUA; SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM, ATERROS, CORTE EM SOLO E EM ROCHA, CONSTRUÇÃO, RESTAURAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM RODOVIAS, FERROVIAS, AEROPORTOS, RUAS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS, PAVIMENTOS EM RUAS, CALÇAMENTOS, LAJOTAS, ASFALTO, EXECUÇÃO DE DRENAGEM E OBRAS DE ARTE CORRENTE, VIADUTOS, GALERIAS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO EM GERAL, EXCETO MATERIAIS PERIGOSOS; LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS; EXECUÇÃO DE PRAÇAS; CALÇADAS; CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA EM GERAL; EXECUÇÃO DE OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO; FABRICAÇÃO DE PRODUTO DO REFINO DE PETRÓLEO, CIMENTO ASFÁLTICO E RESÍDUOS DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OBTIDOS DE REFINARIA.**

Cláusula Quinta: A sociedade iniciará suas atividades a partir do registro deste ato perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo de duração será indeterminado.

Cláusula Sexta: O capital social será de R\$ 350.000,00 (Trezentos e Cinquenta Mil Reais), dividido

CONTRATO SOCIAL VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA

em 350.000 (trezentos e cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, que ficarão distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

N. ORDEM	SÓCIOS	QUOTAS		VALORES
1	SIGMUNDO GOMIG	175.000	R\$	175.000,00
2	ALESSANDRO ANTONIO BITTENCOURT DOS SANTOS	175.000	R\$	175.000,00
TOTAL		350.000	R\$	350.000,00

Parágrafo Único: O capital social integralizado neste ato é de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) em moeda corrente nacional e o valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais) à integralizar até 02/03/2020, sendo que:

- 1 - SIGMUNDO GOMIG integraliza R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) neste ato e integralizará R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) até 02/03/2020, em moeda corrente nacional.
- 2 - ALESSANDRO ANTONIO BITTENCOURT DOS SANTOS integraliza R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) neste ato e integralizará R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) até 02/03/2020, em moeda corrente nacional.

Cláusula Sétima: As quotas do capital são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser transferidas, alienadas, caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, a terceiros, sem o consentimento expresso dos sócios que representam a maioria absoluta do capital social, assegurando o direito de preferência aos demais sócios, em igualdade de condições.

Cláusula Oitava: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas respectivas quotas, apenas respondendo solidariamente pela integralização do capital.

Cláusula Nona: A Sociedade será administrada por ambos os sócios, com poderes e atribuições de **ADMINISTRADORES** para com os negócios sociais, autorizando o uso do nome empresarial, em todos os atos necessários ao desempenho de suas funções, assinar todo e qualquer documento, em conjunto, abrir e movimentar contas bancárias, cheques e outros documentos, que sejam necessários, de direitos e obrigações da sociedade, nomear procuradores com cláusulas especiais ou gerais, assinar contratos de qualquer natureza ou outros papéis que favoreçam ou obriguem a sociedade, representar a sociedade junto a estabelecimentos Públicos Federais, Estaduais ou Municipais, ou outras Instituições, e ainda assinar contratos especiais junto a estabelecimentos bancários, em juízo ou fora dele, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto social, ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Décima: O exercício social terminará 31 de Dezembro de cada ano, ao término do qual será apurado o inventário físico e monetário dos bens, direitos e obrigações.

CONTRATO SOCIAL VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA

Parágrafo Primeiro: Em reunião anual de sócios, quando não dispensada pela legislação vigente, será decidido o destino dos resultados do exercício, a participação nos lucros, bem como a constituição de reservas de lucros e a sua reversão.

Parágrafo Segundo: O lucro líquido, apurado em balanço anual ou mensal, poderá ser distribuído ou não, a critério dos sócios e da situação financeira e patrimonial da sociedade. Em havendo a distribuição, os lucros disponíveis, após a constituição de reservas e participações, poderão ser partilhados entre os sócios de forma de Reserva de Lucros, no critério estabelecido pela Lei nº 6.404/76, ou então, permanecer em Lucros Acumulados para futura destinação..

Parágrafo Terceiro: Se o resultado do exercício apresentar prejuízo, este será compensado com lucros acumulados de exercícios anteriores, com reserva de lucros, e nesta ordem. O saldo de prejuízo que porventura remanescer será mantido em conta de prejuízos acumulados para compensação com lucros de exercícios seguintes. No caso de inexistência de lucros suficientes para absorção total do prejuízo, este será suportado pelos sócios na proporção de suas participações no capital social.

Cláusula Décima Primeira: A reunião da sociedade poderá ser convocada por qualquer dos sócios, conforme as normas estabelecidas na legislação pertinente, mediante a expedição de carta convocatória, com local, data, hora e a ordem do dia da reunião, para o endereço dos sócios, para esse fim.

Parágrafo Primeiro: Ficam dispensadas as formalidades de convocação para reunião previstas no § 3º do art. 1.152 do Código Civil, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Segundo: Torna-se dispensável a reunião por determinação legal ou quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto de deliberação.

Parágrafo Terceiro: Porém, em sendo necessária a realização de reunião, as deliberações sociais, nas quais cada quota do capital social corresponderá a um voto, serão tomadas mediante quorum de instalação que será a maioria absoluta do capital social, quorum este que também se aplica a nomeação do administrador, porém, para a alienação do estabelecimento comercial, cisão, fusão, transformação, liquidação ou dissolução o quorum deliberativo será, então, de três quartos dos votos dos quotistas.

Cláusula Décima Segunda: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, conforme o disposto na Cláusula Décima Quinta.

CONTRATO SOCIAL VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA

ativo permanente.

Cláusula Décima Sétima: A sociedade por deliberação da reunião dos sócios poderá: a) transformar-se em outro tipo social; b) incorporar outra sociedade ou ser incorporada; c) fundir-se com outra sociedade; d) cindir-se total ou parcialmente, vertendo seu patrimônio em outras sociedades, extinguindo-se caso a versão for total ou absorver patrimônio de sociedade cindida.

Parágrafo Único: Para tanto é necessário a aprovação de três quartos dos quotistas presentes na reunião, instalada nos moldes do art. 1074 e seguintes do Código Civil, bem como a elaboração de laudo de avaliação por profissional habilitado, que será nomeado na reunião, e que deverá observar os critérios do balanço especial, constantes da Cláusula Décima Quinta, protocolo e justificativas elaboradas nos moldes da lei.

Cláusula Décima Oitava: A sociedade entrará em dissolução, seguida de liquidação e partilha, nas hipóteses previstas no Art. 1.033 CC.

Parágrafo Único: Em todas as hipóteses de dissolução, a reunião, por maioria societária, deverá eleger o liquidante, observados os termos do art. 1102 e seguintes do Código Civil Brasileiro, arbitrando os seus honorários e fixando data de encerramento do processo liquidatário.

Cláusula Décima Nona: Os sócios subscritores das quotas do capital social declaram, para todos os efeitos legais, que não estão impedidos, nos termos da lei, de exercer os atos empresariais, em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal inclusive incapacidade superveniente, encontrando-se em pleno exercício de seus direitos civis, inclusive de personalidade.

Cláusula Vigésima: Os endereços dos sócios, constantes do Contrato Social, serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e etc., relativos a atos societários de seu interesse.

Parágrafo Único: A responsabilidade quanto à informação oportuna de alterações desses endereços é exclusiva dos sócios, que deverão fazê-la por escrito.

Cláusula Vigésima Primeira: Fica eleito o foro da comarca de CAPINZAL-SC, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

Cláusula Vigésima Segunda: As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas e não reguladas pelo presente contrato serão supridas ou resolvidas com base nas disposições do Código Civil Brasileiro, Lei n. 10406 de 10 de janeiro de 2002, supletivamente pela lei das sociedades anônimas e pela legislação pertinente em vigor.

E por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente em 3 vias, devidamente rubricado pelos sócios que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus

CONTRATO SOCIAL
VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA

termos.


CAPINZAL-SC, 2 de março de 2017.



SIGMUNDO GOMIG
CPF: 698.895.119-91



ALESSANDRO ANTONIO BITTENCOURT DOS SANTOS
CPF: 006.092.629-55

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/03/2017 SOB Nº: 42205573368
Protocolo: 17/835628-0, DE 14/03/2017

VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS
LTDA



ROBERTA WEBER
SECRETÁRIA GERAL EM EXERCÍCIO

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
		NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.303.137/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
NOME EMPRESARIAL VIAPAVI OBRAS E SERVICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VIAPAVI OBRAS E SERVICOS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 19.21-7-00 - Fabricação de produtos do refino de petróleo 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV XV DE NOVEMBRO	NÚMERO 380	COMPLEMENTO SALA 102	
CEP 89.665-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CAPINZAL	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@ENGHEVIA.COM.BR		TELEFONE (49) 3555-5006	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/03/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **14/08/2018** às **15:17:39** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1